

# Estudo do Veto nº 29/2023

## BOLSAS DE PESQUISA

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019 (nº 9.690/2018, na Câmara dos Deputados)

#### 2 dispositivos vetados

##### Autoria da matéria vetada:

- Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)

##### Relatoria na Câmara:

- Deputado Prof. Gedeão Amorim (MDB-AM): Parecer proferido pela Comissão de Educação (CE).
- Deputado Odorico Monteiro (PSB-CE): Parecer proferido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).
- Deputado João H. Campos (PSB-PE): Parecer proferido pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Deputado Moses Rodrigues (UNIÃO-CE): Parecer de Plenário proferido pelas Comissões de Educação (CE), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

##### Relatoria no Senado:

- Senadora Teresa Leitão (PT-PE): Parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, a docentes, a ocupantes de cargo público efetivo, a detentores de função ou emprego público e a pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades, e a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), para prever a concessão das mesmas bolsas a ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos relativos à concessão de bolsas de pesquisa, extensão, desenvolvimento, inovação e intercâmbio para servidores públicos ocupantes de Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

# Estudo do Veto nº 29/2023

## ITEM 29.23.001

DISPOSITIVO VETADO	<b>parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b> <i>As Instituições Federais de Ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Concessão de Bolsas a Servidores Públicos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL, em apreciação conclusiva, na forma do <a href="#">Substitutivo</a> adotado pelo Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Odorico Monteiro. Em revisão, o Plenário do Senado aprovou a proposição, na forma do <a href="#">Substitutivo</a> adotado pela Relatora da Comissão de Educação e Cultura, Senadora Teresa Leitão, que acolhe, com ajuste redacional, a <a href="#">Emenda nº 2 - PLEN</a> , apresentada pelo Senador Carlos Viana, para acrescentar o dispositivo em tela, a fim de “possibilitar que os ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo, lotados em universidades federais, possam perceber bolsas de estudo relacionadas com pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, caso atuem nessas áreas”. Por fim, a Casa Iniciadora votou favoravelmente o <a href="#">texto</a> aprovado pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposta incorre em constitucionalidade formal, tendo em vista que o teor do dispositivo, originado da iniciativa parlamentar, afrontaria diretamente a alínea “c” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição, que confere competência privativa ao Presidente da República para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Portanto, diante da mencionada constitucionalidade, faz-se necessária a recomendação de veto ao referido dispositivo.”  Ouvida a Advocacia-Geral da União.

# Estudo do Veto nº 29/2023

## ITEM 29.23.002

DISPOSITIVO VETADO	<b>§ 3º do art. 8º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b> <i>As atribuições previstas no inciso II do "caput" deste artigo incluem a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL, em apreciação conclusiva, na forma do <a href="#">Substitutivo</a> adotado pelo Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Odorico Monteiro. Em revisão, o Plenário do Senado aprovou a proposição, na forma do <a href="#">Substitutivo</a> adotado pela Reladora da Comissão de Educação e Cultura, Senadora Teresa Leitão, que acolhe a <a href="#">Emenda nº 1 - CE</a> , apresentada pela Senadora Professora Dorinha Seabra, para acrescentar o dispositivo em tela, a fim de possibilitar “que os cargos de Técnico-Administrativos possam ser coordenadores de projetos de pesquisa e extensão, com a possibilidade de acesso as bolsas de pesquisas desenvolvimento, inovação e intercâmbio, na mesma forma dos sevidores dos Institutos Federais”. Por fim, a Casa Iniciadora votou favoravelmente o <a href="#">texto</a> aprovado pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem